

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233 / 2008

Altera o Sistema Tributário
Nacional e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº (Do Sr. Rodrigo Rollemberg)

Acrescente-se, ao inciso IV do § 1º art. 155-A da Constituição, constante do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 233/08, a seguinte alínea “d” e, ao art. 3º da mesma proposta, os seguintes parágrafos 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, inserindo-se, ainda, no “caput” do art. 12, o seguinte inciso III:

“Art. 1º

Art. 155 - A.....

§ 1º

IV -

d – operações interestaduais com sucata, aparas, resíduos, fragmentos e desperdícios de materiais destinados à reciclagem e reutilização.” (NR)

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º. A imunidade prevista na alínea “d” o inciso IV do parágrafo 1º do art. 155-A da Constituição Federal será aplicada a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação desta Emenda, não incidindo o ICMS nas operações que menciona a partir desta data.

§ 3º. Fica assegurada a manutenção dos créditos de ICMS oriundos de operações interestaduais de aquisição de sucata, aparas, resíduos, fragmentos e desperdícios de materiais destinados à reciclagem e reutilização, efetuadas até a data da promulgação desta Emenda, independentemente de autorização estadual expressa.”(NR)

“Art. 12.

III - A partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação desta Emenda, especificamente em relação à não incidência do ICMS nas operações referidas na alínea “d” o inciso IV do parágrafo 1º do art. 155-A da Constituição Federal.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo a concessão de imunidade tributária em relação ao Imposto sobre Valor Agregado Estadual (IVA-E), a ser instituído por meio da Proposta de Emenda à Constituição Federal n.º 233/08, mediante inclusão do inciso IV ao Parágrafo 3º, do artigo 155-A, especificamente para as operações interestaduais com sucata, aparas, resíduos, fragmentos e desperdícios de materiais destinados à reciclagem e reutilização.

Pretende-se com essa medida o fomento da atividade de reciclagem, sobretudo nos Estados brasileiros em que ela ainda é pouco desenvolvida. Na outra ponta, do Estado destinatário, a proposta induz o contribuinte à utilização de material reciclado em seu processo fabril, porquanto o incentivo permitirá a redução do custo de matéria-prima destinada à reciclagem.

Tal medida coíbe possíveis fraudes, tendo em vista que o comércio interestadual de resíduos tem registrado considerável nível de evasão fiscal, culminando no comércio ilegal de créditos de ICMS sem lastro em operações efetivas de circulação de mercadorias.

Tal prática lesa sobremaneira os Estados de destino, que amargam prejuízo em razão desses créditos de origem duvidosa, forçando uma fiscalização mais acirrada e desestimulando a atividade de reciclagem de resíduos advindos de outros Estados, debilitando o desenvolvimento sustentável do País.

Por fim, o segmento dedicado à reciclagem é de suma relevância em todo o mundo, não apenas pela própria atividade econômica em si, que gera empregos diretos e indiretos e contribui para o crescimento da economia dos Países, mas, principalmente, pelo grande valor sócio-ambiental que agrega, eis que tem como pano de fundo a preservação do meio ambiente, valor alçado à categoria de princípio constitucional, conforme incisos XXIII, do art. 5º, e VI, do art. 23 da Constituição Federal.

A atividade de reciclagem, no caso brasileiro, é fundamental para o crescimento e desenvolvimento sustentável do País, como fonte alternativa de matéria-prima.

A medida, enfim, premia a política ambiental brasileira, ao dar um passo importantíssimo em prol da preservação do meio ambiente. Ratifica essa assertiva a posição de destaque do Brasil perante outros Países em termos de reciclagem, demonstrando a relação entre a sucata recuperada e a relação de consumo.

A Emenda, por fim, garante a manutenção dos créditos de ICMS daqueles que, até a entrada em vigência da Emenda Constitucional fruto da PEC 233/08, adquiram sucata, aparas, resíduos, fragmentos e desperdícios de materiais destinados à reciclagem e reutilização em operações interestaduais, o que alinha o pleito aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da vedação de confisco.

Finalmente, a instituição de imunidade na aquisição interestadual dos resíduos de sucata contribui para melhorar as condições de fiscalização dos Estados adquirentes e produtores de materiais recicláveis, além de incentivar o desenvolvimento ambientalmente sustentável de nosso País.

Sala da Comissão, Abril de 2008

Dep. Rodrigo Rollemberg

PSB/DF